Pentecoste/CE, 30 de junho de 2022

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA/CE.

REF.: EDITAL DA CONCORRÊNÇIA N° 003/2022

VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA — ME, inscrita no CNPJ nº 09.042.893/0001-02, com sede à Faz. Várzea dos Bois, S/N, Casa 02 — Zona Rural - Pentecoste/Ce, representada por Seu sócio administrador Sr. Victor Sousa de Castro Alves, portador do RG nº 2002009001104 SSP/CE e CPF nº 020.577.803-84 vem, com fulcro no Art. 41, parágrafo 2º da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar:

# PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

I – DA TEMPESTIVIDADE

A data inicialmente prevista para abertura do referido certame licitatório está prevista para o dia 04 de julho de 2022, portanto o prazo para interposição de impugnação por parte de licitante que tenha interesse em participar no certame é até o dia 30 de junho de 2022.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 10 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 10 do art. 113.

§ 20 Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura envelopes habilitação de em concorrência, а abertura dos envelopes com as propostas em tomada de precos convite, concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Nota-se, portanto, que o presente Instrumento de Impugnação ao edital é tempestivo na forma da Lei.

#### II - DOS FATOS

A requerente tendo interesse em participar do processo licitatório DA CONCORRÊNCIA N° 003/2022 que tem como objeto CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA DA 1a ETAPA DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA ESTRADA DO DISTRITO DE CAPITÃO MOR NO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/CE.

Após análise inicial, foram detectados vícios e irregularidades que frustram completamente o caráter competitivo do presente certame, divergências estas, notadas principalmente quando observadas as exigências contidas no item 7.6.5.2 do Edital, que se refere à GARANTIA DE PROPOSTA, o qual se enuncia conforme abaixo:

7.6.5.2- A garantia de proposta, deverá ser recolhida junto à Unidade Arrecadadora/Tesouraria, em nome da Prefeitura Municipal de Pedra Branca, em até 03 (três dias) úteis antes da data dos documentos de habilitação e propostas comerciais, tendo sua validade que cobrir a vigência da proposta, sendo o comprovante de recolhimento da garantia apresentado junto com os documentos de habilitação.

Vejamos o que diz o Art. 30 da Lei 8.666 que dispõe sobre as exigências quanto À GARANTIA DE PROPOSTA:

A garantia da proposta também é chamada de garantia por participação e deve ser apresentada por todos os licitantes e tem a finalidade de garantir que a proposta mais vantajosa para a administração seja mantida. O recibo do seguro, da caução ou carta de fiança deve ser colocado com os demais documentos no envelope de habilitação.

Geralmente os órgãos exigem que a prestação da garantia seja comprovada pelos interessados em até três ou quatro dias úteis anteriores à abertura dos envelopes. Por isso, a apresentação de garantia da proposta antes do prazo para entrega dos documentos de habilitação é irregular.

### TCE-SP.

"por se tratar de documento típico de qualificação econômico-financeira, a garantia de participação só pode ser exigida" na data de entrega dos envelopes, conforme inteligência do inciso III do artigo 31 da Lei nº 8666/93" (TC nº 021978/026/11).

Como bem explica a clássica lição de Hely Lopes Meirelles, o processo licitatório não pode atender a desejo ou vontade pessoal, mas utilizar-se de tudo aquilo que a lei autoriza:

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não

proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim", para o administrador público significa "deve fazer assim".

\*MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 20, ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 83.

Esse é, também, o entendimento do TCU, como se verifica a partir da conclusão firmada RECENTEMENTE através do ACÓRDÃO Nº 1849/2019 – TCU – Plenário tendo como relator o Exmo. Ministro Raimundo Carrero, conforme segue na íntegra para que não haja outras interpretações:

#### ACÓRDÃO Nº 1849/2019 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 012.548/2019-7.
- 2. Grupo I Classe de Assunto:
- 3. Interessados/Responsáveis: não há.
- 4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13º Região/PB.
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logisticas (Selog).
- 8. Representação legal: não há
- 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Kayo Cézar Almeida de Andrade, em face de supostas irregularidades constantes da Tomada de Preços n. /2019, conduzida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB, que teve por objeto "a cantratação de empresa especializada, por regime de empreitada por preço unitário, para execução de reforma e manutenção do Edificio-Sede do TRT da 13ª Região".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666 1993, c/c os arts. 235 e 237. VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;
  - 9.2. no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.3. indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante, uma vez ausentes os pressupostos essenciais para sua concessão;

9.4. dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com fundamento no art. 7º da Resolução – TCU 265/2014, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada na Tomada de Preços 2/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

9.4.1. a exigência de registro de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome de qualquer profissional, no Conselho Regional de Engenharia. Arquitetura e Agronomia – Crea ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), conforme verificado na Tomada de Preços 1/2019. não tem previsão legal no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, e contraria o disposto na Resolução Confea 1.025/2009 e nos Acórdãos 128/2012-TCU-2º Câmara (relatado pelo Ministro José Jorge), 655 2016-TCU-Plenário (relatado, pelo Ministro Augusto Sherman) e 205/2017-TCU-Plenário (relatado pelo Ministro Bruno Dantas); e

9.5. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169. inciso V, do Regimento Interno do Tribunal.

1. Ainda conforme previsto na Lei 8.666/93, o processo licitatório deve ser conduzido de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

"Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento)

§ 10 É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, estabeleçam preferências ou distinções em razão naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)".

2. Em virtude dos fatos apresentados, fica evidente que o processo licitatório encontra-se totalmente prejudicado caso persista desta forma.

#### IV - DO PEDIDO

## Requer-se:

- a) O recebimento da presente IMPUGNAÇÃO, dada a sua tempestividade.
- b) Sabedores da idoneidade desta honrada CPL, que seja REVOGADA ou REFORMULADA a presente ligitação visto os fatos apresentados.
- c) Caso esta honrada CPL não acate a presente Impugnação, que mesma seja apresentada e enviada à autoridade superior, com base no Art. 109, § 4º e que sejam enviadas cópias do requerimento de IMPUGNAÇÃO e de todo o processo licitatório ao TCE-CE e ao TCU para que estes venham emitir parecer.

Atenciosamente;

VK CONSTRUÇÕES E
EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Victor Sousa de Castro Alves